



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0007022-81.2011.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
APELAÇÃO PENAL (04 VOLUMES E 06 APENSOS)
APELANTES: SAVANA NATHÁLIA BARBOSA CRUZ (ADVS. CÉSAR RAMOS DA COSTA – OAB/PA N° 11.021 E OUTRO) E RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RIBEIRO (ADVS. RAIMUNDO P. CAVALCANTE – OAB/PA N° 3.776 E OUTRA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIHUGO SIQUEIRA RAMOS
ADVOGADO: RUY SÉRGIO GOMES ROMÃO – OAB/PA N° 5.476
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DESTRUÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER – TRIBUNAL DO JÚRI – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO VISANDO A REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA – AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS INCONTROVERSAS – ANÁLISE EM CONJUNTO DA PRELIMINAR COM O MÉRITO – ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TJPA, QUE DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEFESA, DESCLASSIFICOU O LATROCÍNIO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO EM CONCURSO MATERIAL COM O FURTO E A OCULTAÇÃO DE CADÁVER, ANULANDO A SENTENÇA ANTERIOR DO JUÍZO SINGULAR QUE CONDENOU A APELANTE POR CRIME DE LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER À PENA DE VINTE E SETE (27) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E TRINTA (30) DIAS-MULTA E, POR COROLÁRIO, TRANSPARECENDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SINGULAR. REPERCUSSÃO DA DECISÃO ANULADA NO JUÍZO COMPETENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, QUE REAPROVEITANDO OS ATOS PROCESSUAIS, ACOLHENDO A DECISÃO SOBERANA DO JÚRI, POFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DESTRUÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER À PENA DE QUARENTA (40) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 220 (DUZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, MOTIVO PORQUE A DEFESA OBJETIVA A NULIDADE DESTA DECISÃO POR TER VIOLADO O PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA QUE PROÍBE QUE O RÉU TENHA SUA SITUAÇÃO JURÍDICA AGRAVADA QUANDO O NOVO JULGAMENTO SE DEU POR CONTA DO ACOLHIMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – PROCEDÊNCIA – O JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA DECIDIR DETERMINADA CAUSA, ATÉ QUE SUA INCOMPETÊNCIA SEJA DECLARADA, NÃO PROFERE SENTENÇA INEXISTENTE, MAS NULA, QUE DEPENDE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PARA SER DESCONSTITUÍDA. E SE ESSA DECLARAÇÃO DE NULIDADE FOI ALCANÇADA POR MEIO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, COMO NO CASO, OU POR IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS, NÃO HÁ COMO O JUIZ COMPETENTE IMPOR AO RÉU UMA NOVA SENTENÇA MAIS GRAVOSA DO QUE A



ANTERIORMENTE ANULADA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA – DOSIMETRIA DA PENA – REFORMA – IMPONDO-SE O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA, PERSONALIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, SEM RESPALDO CONCRETO NOS AUTOS, BEM COMO O VERBETE DA SÚMULA 18 DO TJE/PA, ACOMPANHANDO O PARQUET, AS PENAS-BASES DOS CRIMES RESTARAM REDUZIDAS, MAS NÃO PARA O MÍNIMO LEGAL COMO PEDIU A DEFESA, EM VIRTUDE DOS VETORES DESFAVORÁVEIS REMANESCENTES - ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STJ – AGRAVANTES NÃO DEBATIDAS EM PLENÁRIO DO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, NÃO PODEM SER RECONHECIDAS DE OFÍCIO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI – AFASTAMENTO – CONCURSO MATERIAL DE CRIME (ART. 69 DO CP) – APLICABILIDADE – CONDENAÇÃO TOTAL REDIMENSIONADA PARA VINTE E SETE (27) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E TRINTA (30) DIAS-MULTA – EM QUE PESE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO CORRÉU, PELOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE OFÍCIO, DECOTA-SE O QUANTUM DA SUA CONDENAÇÃO AFASTANDO O REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA PARA VINTE E SETE (27) ANOS E CINCO (05) MESES DE RECLUSÃO E TRINTA (30) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA A QUO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 13 de setembro de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - SAVANA NATHÁLIA BARBOSA CRUZ e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RIBEIRO,



qualificados nos autos, interpuseram de forma independente recursos de Apelação Penal em face da sentença do MM. Juiz-Presidente da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA que, atento à decisão do Conselho de Sentença, condenou a primeira recorrente à pena definitiva e total de quarenta (40) anos de reclusão e duzentos e vinte (220) dias-multa e o segundo, à sanção de trinta e oito (38) anos e seis (06) meses de reclusão e duzentos (200) dias-multa, ambos os apelantes na incidência dos artigos 121, §2º, Incisos I, III e IV; 155, §4º, Inciso IV e 211 c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, conforme se extrai das fls. 796-802.

Consta da denúncia em face dos apelantes que:

(...) na noite de 10/07/2011, por volta das 23h:00 min, os denunciados acima declinados, em união de esforços e desígnios, portando uma faca, mataram a vítima JOELSON RAMOS DE SOUZA, no interior do quarto nº 403, do Motel Colonial, localizado à Rua José de Alencar, Bairro Guanabara, nesta cidade (Ananindeua), e, em seguida, subtraíram seus pertences. [...] Narra a peça administrativa que, em 2006, a vítima JOELSON foi morar em Tartarugalzinho/AP, cidade em que conheceu a denunciada, SAVANA NATHÁLIA BARBOSA CRUZ, sendo que em 2007, JOELSON retornou a cidade de Belém, passando a manter contato com a ré mediante mensagens e páginas de relacionamento na internet, o que mais tarde resultou em envolvimento amoroso entre ambos. [...] No início de 2011, a denunciada, percebendo que a vítima era uma pessoa ingênua e estava apaixonada, passou a tramar um plano com o escopo de subtrair seus bens e dinheiro. Para tanto, passou a fazer falsas promessas ao ofendido, prometendo-lhe que morariam juntos em Macapá, local onde abririam uma lanchonete. A vítima JOELSON então passou a enviar seus pertences para a denunciada, acreditando que os estava mandando para Macapá, via barco. [...] Executando o plano de retirar os pertences da vítima, o segundo denunciado RAIMUNDO NONATO, foi 03 (três) vezes na casa de JOELSON - duas vezes no mês de abril e a última se sucedeu no dia 08/07/2011 - em um veículo tipo Kombi, apanhar dinheiro, utensílios e eletrodomésticos, tais como: 01 (uma) geladeira, 01 (um) forno de micro-ondas, 01 (um) aparelho de som, marca Sony, 01 (um) liquidificador, 03 (três) mesas, 12 (doze) cadeiras, 01 (um) computador LG completo, 01 (uma) cama de solteiro, 01 (uma) cômoda e a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). [...] A vítima, assim, acreditava que estava enviando seus bens e dinheiro para SAVANA NATHÁLIA, em Macapá, quando, em verdade, seus pertences estavam sendo destinados para a quitinete, onde a ré convivia com o denunciado RAIMUNDO NONATO, localizada na Av. Governador José Malcher, nº 1771, altos, nº 03, em Santa Izabel/PA. [...] Com receio de serem descobertos pela vítima, eis que JOELSON avisou SAVANA NATHÁLIA que já teria comprado a passagem para viajar de barco para Macapá, no dia 11/07/2011, às 11h:00min, os denunciados então passaram a traçar um novo plano, que tinha como escopo matar a vítima e retirar seus últimos pertences. [...] Em 10/07/2011, os denunciados SAVANA NATHÁLIA e RAIMUNDO NONATO saíram de Santa Izabel, aproximadamente às 17h:00min, em direção a Belém. [...] Em seguida, mais precisamente às 20h:55min, os denunciados dirigiram-se ao supermercado Líder, localizado no interior do shopping, local onde compraram a faca de aço inox, marca Tramontina, utilizada no crime, os sacos de lixo, de 100 litros, utilizados para acondicionar partes do corpo do ofendido e o desinfetante, marca Pinho Sol, de 200 ml, utilizado para limpar o local do crime, bem como 01 (uma) escova de cabelo, marca Ricc, tipo classic ventilada, 01 (uma) saboneteira, marca Marco Boni Sort, 01 (uma) embalagem de pastilha Tic Tac, sabor menta, de 16g, 01 (uma) embalagem de hidratante, marca Paixão Tentação, de 200 ml e 01 (uma) embalagem de leite condensado, marca Piracanjuba. [...] Registre-se que, os



peritos do IML, encontraram e apreenderam as embalagens da escova de cabelo e da pastilha Tic Tac, no interior do quarto nº 403, local do crime de estelionato, os quais foram comprados momentos antes da perpetração do ilícito, pelos acusados. [...] Após as compras no supermercado, os denunciados saíram do shopping às 21h:10min, atravessaram a BR 316, em direção ao estacionamento da Lanchonete Habbib's, aonde acionaram o taxista WAGNER BARBOSA DE SOUZA, que os levou, no táxi de placas NTA 6434, até o motel Colonial. [...] Ao chegarem ao motel, às 21h:30min, o réu RAIMUNDO NONATO pediu ao motorista WAGNER BARBOSA que solicitasse à recepcionista, JOELMA AMARAL CANUTO, 02 (dois) quartos, o que foi feito, sendo que foram disponibilizados ao casal de acusados os quartos nº 403 e nº 405. Do interior do quarto, a denunciada ligou para o celular da vítima JOELSON RAMOS DE SOUZA – nº 8041 9927, dizendo que o estava aguardando no referido motel, quarto nº 403. [...] Ressalta-se que, quando a vítima JOELSON recebeu o convite da ré SAVANA NATHÁLIA, encontrava-se às proximidades da lanchonete de sua prima, MAIRA SÁBIO RAMOS, situada na Av. Santarém, Marambaia, município de Belém, tendo inclusive pedido carona de moto até o motel Colonial ao entregador de lanches, funcionário de sua prima, RODRIGO SETUBAL DE ALMEIDA. [...] Às 22h:19min, a vítima JOELSON foi até a farmácia BIG BEN, aonde sacou dinheiro, o qual, mais tarde, seria subtraído pelos denunciados. [...] De posse do dinheiro, JOELSON acionou o mototaxista WAGNER RICHARD QUEIROZ DA LUZ, que se encontrava em frente à farmácia, solicitando que o levasse até o motel Colonial. [...] Assim sendo, a vítima adentrou no motel Colonial a pé, direcionou-se até a guarita onde se encontrava a recepcionista JOELMA AMARAL COUTO, que autorizou a sua entrada, informando que havia uma mulher lhe aguardando no quarto nº 403. [...] Em seguida, o ofendido JOELSON entrou no quarto nº 403, aonde a ré lhe aguardava, tirou sua blusa e deitou-se na cama de lado. A denunciada, então, fingindo que ia até o frigobar, ligou para o seu comparsa, RAIMUNDO NONATO, dando-lhe o sinal que haviam acertado antes. [...] Desse modo, a vítima encontrava-se deitada, de lado, quando foi atacada de forma inesperada pelo réu, que lhe desferiu 10 (dez) facadas nas costas, abrangendo uma área entre a supra e infra escapular e 03 (três) facadas na região frontal, estando as lesões localizadas: 01(uma) na região torácica direita e 02(duas) na peitoral esquerda. Ao que consta, na primeira facada, a vítima ainda tentou gritar, mas foi impedida pela ré, que tapou sua boca com as mãos. [...] Depois de terem matado a vítima, os réus a levaram para o banheiro do quarto, e lá, o acusado RAIMUNDO NONATO passou, com o auxílio da acusada, a seccionar os dois membros superiores, os dois membros inferiores e a porção superior em nível da 6ª vértebra cervical do tronco do cadáver, o que ocasionou o esquartejamento de todos os membros e a decapitação, separação total da cabeça do corpo. [...] Registre-se que foi a ré SAVANA NATHÁLIA quem teve a ideia de retirar as falanges proximais de todos os dedos do ofendido, com o objetivo de dificultar sua identificação. A acusada, inclusive, seccionou uma das falanges da vítima, sendo que o restante coube ao denunciado RAIMUNDO NONATO. Os membros do cadáver da vítima, assim como o tronco, foram colocados dentro de sacos pretos e deixados no banheiro, já as falanges dos dedos foram jogadas no vaso sanitário e depois foi dada a descarga. A cabeça da vítima, por sua vez, foi colocada dentro de um saco de supermercado. [...] Cumpre assinalar que, enquanto RAIMUNDO NONATO terminava de esquartejar e decapitar a vítima no banheiro, SAVANA NATHÁLIA limpava o sangue que se encontrava no interior do quarto com detergente e apagava as digitais com a blusa do ofendido. [...] Após a morte da vítima, os réus SAVANA e RAIMUNDO passaram a subtrair os pertences da vítima, quais sejam: documentos, cartão de crédito; 01 (um) relógio de pulso, cor preta; 01 (um) celular, marca NOKIA, cor rosa claro; e o dinheiro que a vítima havia sacado momentos antes. [...] Impende consignar que, o réu, ao deixar o motel,



levou consigo a cabeça da vítima no interior de um saco plástico que, segundo ele, foi jogada dentro de uma lixeira existente em frente à loja Fenix, localizada na BR 316. [...] Logo depois, a acusada SAVANA NATHÁLIA pagou a conta do motel, solicitou um taxi, e informou à recepcionista EDNA LÚCIA PEREIRA PINHEIRO que seu acompanhante permaneceria pernoitando naquele estabelecimento. À 00h:59min, a ré deixou o motel, no taxi de placas JUY 7665, conduzido pelo motorista LUIZ AUGUSTO CHAGAS COSTA, que a levou até a BR 316, em frente pizzaria Hut. [...] Ato contínuo, os denunciados foram até o Terminal Rodoviário de Belém e, passados alguns minutos, saíram do Terminal, dirigiram-se até um "carro" de lanches, denominado "Lanche do Marcelo", localizado na Rua Cipriano Santos, onde passaram a beber cervejas. Em seguida, o réu acionou o mototaxista JOSÉ RIBAMAR MACIEL FILHO, que o levou até a residência do ofendido, situada na Rua 24 de Maio, Marambaia. Após chegarem à casa da vítima, JOSÉ RIBAMAR, que nada sabia acerca do ilícito, esperou o denunciado em via pública, enquanto o mesmo passou a recolher os últimos pertences que o ofendido havia deixado, colocando-os dentro de uma mochila, cor preta, com a inscrição "time out". [...] Cumpre ressaltar que, pela manhã do dia 11/07/2011, a ré SAVANA NATHÁLIA, utilizando o cartão do Banco Bradesco, da vítima, bem como sua senha, sacou a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e no dia seguinte, 12/07/2011, sacou o restante que havia na conta, R\$ 130,00 (cento e trinta reais). [...] Ao que consta os réus começaram a empreender fuga, no dia 12/07/2011, após a prima do ofendido, MARIA SÁBIO RAMOS, ter reconhecido a blusa da vítima, ao ser mostrado em um programa de televisão local. [...] Em 11/08/2011, o acusado RAIMUNDO NONATO foi preso em Novo Repartimento, após intenso e eficiente trabalho realizado pela polícia judiciária, quando se dirigia ao encontro de seu irmão, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, que se encontrava no Terminal Rodoviário daquela cidade. A denunciada SAVANA NATHÁLIA, por sua vez, foi presa, no município de Almeirim, no interior de uma embarcação que havia saído de Santarém, com destino a Macapá/AP. [...] Por fim, cumpre mencionar que, ao ser preso, RAIMUNDO NONATO portava duas carteiras de identidade sem fotografias, sendo que uma em nome do próprio acusado, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS, RG n° 4138294 SSP/PA e a outra em nome de MARCELO DAMASCENO DE BRITO, RG n° 5767733 SSP/PA. Ao ser interrogado perante autoridade policial, o denunciado informou que comprou a carteira de identidade, em nome de MARCELO DAMASCENO DE BRITO, de um garoto, pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e pretendia colar na mesma sua fotografia, para lhe auxiliar na fuga (...) (SIC). Fls. 02-11/Vol. I.

A materialidade do delito está demonstrada às fls. 143-158/169-173/180-185 (Vol. I) – Auto de Apresentação e Apreensão de bens – fls. 355-358 (Laudo Necroscópico) – Vol. II e fls. 422-464 (laudos; imagens dos acusados em preparação para o delito; fotografias do local do crime e partes do corpo da vítima decepadas) do IPL – Apenso VI.

Verifica-se a interposição do apelo pela defesa da ré SAVANA NATHÁLIA, em sessão do Tribunal do Júri, conforme se verifica da ata de fls. 790-795/Vol. IV.

O acusado RAIMUNDO NONATO interpôs seu recurso às fls. 813-817/Vol. IV, pedindo provimento para que seja desclassificado o crime para o do artigo 121 do CP; ou a sua absolvição dos delitos pelos quais restou condenado, porque entende estar provado que não concorreu para as infrações penais, na forma do art. 386, IV do CPP.

Ultrapassadas as teses, a defesa pede a redução da dosimetria da pena por excesso da condenação, na forma descrita às fls. 813-817/Vol. IV.



Às fls. 845-866, observam-se as razões da apelante SAVANA NATHÁLIA, cuja defesa, visando a reforma da sentença, alega preliminarmente que a ré havia sido condenada pelo Juízo da 5ª Vara Penal de Ananindeua pela prática do crime de latrocínio (CP, art. 157, §3º, parte final); tendo recebido uma menor condenação.

Argumenta que, com a nova sentença, o julgador ignorou o princípio do non reformatio in pejus indireta que proíbe que o réu tenha sua situação jurídica agravada quando o novo julgamento se deu por conta do acolhimento de recurso exclusivo da defesa.

Diz que pelo crime de latrocínio e ocultação de cadáver, a apelante havia sido condenada ao total de vinte e sete (27) anos e oito (08) meses de reclusão, em regime inicial fechado e trinta (30) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Refere que contra esta condenação foi interposto recurso de apelação que, parcialmente provido em favor da ré, desclassificou o crime de latrocínio para o de homicídio, furto e ocultação de cadáver. (fls. 463-471/Vol. II).

Aduz que a apelante submetida ao Tribunal do Júri, restou condenada a quarenta (40) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, visando a nulidade da decisão à vista do princípio do non reformatio in pejus indireta.

No mérito, discorre a defesa sobre a injustiça na aplicação da pena, que violou a non reformatio in pejus indireta e o direito da recorrente a uma pena-base proporcional a que recebeu na sentença que lhe condenou pelo crime de latrocínio, em comparação ao de homicídio, enfatizando que tem direito à pena igual a que lhe foi aplicada no julgamento anterior, que deveria ser de no máximo quatorze (14) anos para o delito do art. 121, §2º do CP.

Argumenta outra injustiça na aplicação da pena, qual seja, a pena-base referente ao crime de homicídio pela falta de fundamentação idônea das circunstâncias conduta social, personalidade e comportamento da vítima.

Alega que na sentença anterior do D. Juízo da 5ª Vara Penal de Ananindeua não foram avaliadas desfavoráveis a conduta social e a personalidade da ré, ponderando pela no reformatio in pejus, referindo que o comportamento da vítima não autoriza a majoração da pena-base; com isso, pede a sua redução para próximo do mínimo legal.

Discorre sobre outras injustiças na aplicação da pena como a falta de fundamentação das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade e comportamento da vítima em relação ao crime de furto qualificado e do delito de destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

Aduz injustiça também quanto ao tratamento desigual dado à apelante que teve uma pena-base maior em relação ao corréu, mesmo este registrando antecedentes criminais.

Refere o indevido reconhecimento de agravantes não alegadas em plenário, sendo no crime de homicídio a do art. 61, II, alíneas b e d; no de furto qualificado as agravantes das alíneas c e d do referido artigo e no de delito de ocultação e destruição de cadáver as das alíneas a, b e d do mesmo dispositivo legal.

Por derradeiro, pugna pela redução de todas as penas-bases dos crimes de furto qualificado e destruição de cadáver; requer o mesmo tratamento dado



ao corrêu relativo aos crimes de homicídio e furto, cujas penas-bases impostas foram de vinte e sete (27) anos de reclusão (homicídio) e cinco (05) anos e seis (06) meses e oitenta (80) dias-multa (furto).

Requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea porque a ré disse ter sido coagida pelo corrêu e tal confissão qualificada sempre atenua a pena.

Por fim, pede o provimento do apelo, na forma dos pedidos de fls. 845-866/Vol. IV, nos termos enunciados.

À fl. 869/Vol. IV, o D. Juízo sentenciante não recebeu o apelo de RAIMUNDO NONATO, por intempestividade e recebeu a da corrê para processamento.

Contrarrazões às fls. 881-896/Vol. IV, em relação ao apelo de SAVANA NATHÁLIA, pedem a manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial dos recursos dos apelantes SAVANA NATHÁLIA e RAIMUNDO NONATO, a fim de que seja reformulada a sentença no tocante à dosimetria da pena, com o fim de aplicação da atenuante da confissão e exclusão das agravantes, mantendo-se incólume os seus demais termos. (fls. 907-914/Vol. IV).

Às fls. 931-932/Vol. IV, o acusado RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS pede que seja retificado o seu nome para RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RIBEIRO, apresentando cópia de sua certidão de nascimento à fl. 933/Vol. IV, para efeito de comprovação do alegado e que se não fosse cumprida a diligência determinada à fl. 918/Vol. IV, para serem juntadas as mídias do envelope de fl. 144/apenso II e fl. 598/apenso IV, que fosse determinada a realização de novo julgamento.

As referidas mídias foram juntadas às fls. 927-929/Vol. IV e na autuação do processo foi retificado o nome do acusado para RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RIBEIRO.

Convertido o julgamento em diligência, foi intimado o assistente de acusação que às fls. 951-963/Vol. IV, pediu a manutenção da sentença recorrida.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 03 de setembro de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, pondero, em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, uma vez publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam a acusação e a defesa intimadas pessoalmente e é quando, querendo, no mesmo instante, recorrem da decisão condenatória; não o fazendo naquele momento, devem obedecer o quinquídio legal porque extrapolando, o recurso não será recebido.

No mesmo sentido os precedentes:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA LIDA EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL



DO JÚRI. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ART. 798, § 5º, "B", CPP. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O recurso interposto contra a sentença proferida em plenário do Tribunal do Júri tem o seu prazo contado a partir da data da respectiva sessão de julgamento, nos termos do art. 798, § 5º, "b", do Código de Processo Penal. 2. É irrelevante se a sentença foi ou não impressa no momento de sua leitura em plenário, pois o advogado poderia ter recorrido oralmente, deixando para apresentar as razões em momento posterior, além do que não consta qualquer insurgência da defesa no sentido de não ter tido acesso ao inteiro teor do provimento judicial. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 92.484/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Pub. no DJe de 23/08/2010).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES EM PLENÁRIO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam a acusação e a defesa intimadas pessoalmente nesse momento. 2. É intempestivo o recurso ministerial interposto após o prazo de 5 dias, contados da sua intimação (precedente). 3. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Tribunal Popular. (STJ - HC 259.602/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Pub. no DJe de 01/03/2013)

Deste modo, a sessão de julgamento ocorreu em 27.01.2015 (fls. 790-795/Vol. IV) e o recurso de Apelação Criminal do réu RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RIBEIRO só foi interposto em 06.02.2015, extrapolando o quinquídio legal, razão pela qual não conheço do recurso, face sua intempestividade.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por SAVANA NATHÁLIA BARBOSA CRUZ.

Constato pelas razões recursais que basicamente tanto como preliminar quanto no mérito, a tese é a mesma violação ao princípio do non reformatio in pejus indireta para a reforma da dosimetria da pena que não poderia ultrapassar a condenação anterior de vinte e sete (27) anos e oito (08) meses de reclusão, em regime inicial fechado, na incidência do crime de latrocínio e destruição de cadáver, confundindo-se a preliminar com o mérito que passo a julgar em conjunto.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA – REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA – POSSIBILIDADE.

Alega a defesa preliminarmente que a ré havia sido condenada pelo Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua pela prática do crime de latrocínio e ocultação de cadáver à pena total de vinte e sete (27) anos e oito (08) meses de reclusão, em regime inicial fechado e trinta (30) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. (fls. 221-263/Vol. II).

Refere que contra esta condenação foi interposto recurso de apelação penal pela defesa pedindo a desclassificação do delito para o de homicídio que, parcialmente provido desclassificou o crime de latrocínio para o de homicídio em concurso material com os crimes de furto e ocultação de cadáver e as qualificadoras pertinentes aos delitos - Acórdão nº 128.583, de 16.01.2014 (fls. 463-471/Vol. II).

A veneranda decisão ressaltou a possibilidade de retificação ou não dos



atos processuais, inclusive os de natureza decisória.

A ação penal foi redistribuída ao Juízo competente, que a remeteu ao dominus litis cumprindo a decisão ad quem. O i. representante ministerial apenas atribuiu a capitulação penal disposta no acórdão à apelante (fls. 502-504/Vol. III) e ao corréu (fl. 510/Vol. III); após o retorno dos autos ao Juízo, este ratificou alguns atos instrutórios e, pela garantia da ampla defesa diante das novas capitulações penais e reinterpretação dos fatos, oportunizou à defesa dos réus manifestarem-se sobre o interesse ou não da realização de novos interrogatórios. (fls. 511-513/Vol. III); à fl. 522/Vol. III o réu RAIMUNDO NONATO informou que tinha interesse de ser ouvido novamente pelos novos delitos lhe imputados. À fl. 525/Vol. III, o D. Juízo processante, entendendo que não havia fato novo, tornou sem efeito o despacho anterior por não vislumbrar necessidade de novos interrogatórios, ratificando a instrução na integralidade e, após os memoriais, pronunciou os réus SAVANA NATHÁLIA E RAIMUNDO NONATO às fls. 548-554/Vol. III.

Com isso, verifica-se que não houve nova denúncia ou aditamento (retificação/emenda) e nem o recebimento da exordial por parte do Juízo natural, até porque foi uma breve manifestação do dominus litis, com as novas imputações do tipo penal - fls. 502-504 e 510/Vol. III recebidas no Juízo como memoriais (fl. 525/Vol. III).

Entretanto, no curso da instrução criminal os réus defenderam-se dos fatos e a sentença de pronúncia encerrou a fase do Juízo singular para implementar o processamento da ação pelo Tribunal do Júri que entendo supre as mazelas processuais, além disso nenhum prejuízo resultou à defesa.

Ressalta-se que quando o Tribunal desclassificou o crime para o de homicídio em concurso material com os crimes de furto, ocultação de cadáver e as qualificadoras pertinentes aos delitos, impôs a competência constitucional do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, tornando incompetente o Juízo singular.

Por certo que no Juízo competente para onde os autos foram redistribuídos não houve recebimento de nova denúncia, tendo o Juízo ratificado integralmente a instrução e, embora não tenha atentado que houve uma reinterpretação dos fatos para a nova capitulação penal face o desdobramento implementando pela decisão ad quem, em memoriais o Ministério Público narrou os fatos na incidência da nova capitulação penal; os réus em alegações finais defenderam-se da nova imputação e, interrogados em plenário do Tribunal do Júri, restaram superados os eventuais deslizes processuais, sem qualquer prejuízo para defesa.

Comentários à parte e prosseguindo no alegado pela defesa no recurso, a apelante submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, restou condenada a pena de quarenta (40) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, motivo porque objetiva a nulidade desta decisão por ter violado o princípio do non reformatio in pejus indireta que proíbe que o réu tenha sua situação jurídica agravada quando o novo julgamento se deu por conta do acolhimento de recurso exclusivo da defesa.

Em que pese o desenrolar dos apetrechos processuais, a apelante quando pediu a desclassificação do delito para o de homicídio e lhe foi acolhido,



automaticamente o Juízo natural para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida passou a ser o do Tribunal do Júri; impondo-se a incompetência do Juízo singular da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua em razão da matéria, cuja nulidade assume o caráter de absoluta, portanto gerando uma nulidade pleno jure do ato decisório.

Sabe-se que a sentença prolatada por Juízo incompetente é absolutamente nula em razão da matéria e, por isso, considerada inexistente; mas há suas exceções, porque se o pedido de desclassificação do crime e, por corolário, de alegação de incompetência, para a anulação do ato for em recurso exclusivo da defesa, considera-se que o sentença existiu até a sua desconstituição final e, neste específico caso, a apelante não poderia ter sua pena piorada, subsistindo a violação do princípio non reformatio in pejus indireta, senão vejamos os precedentes dos Tribunais Superiores:

Do Supremo Tribunal Federal:

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. CORRÉUS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ACÓRDÃO ASSENTADO NA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADERNETA DE INSTRUÇÃO E REGISTRO (CIR). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CONCRETA FIXADA PELA JUSTIÇA CASTRENSE E ANULADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. (...) 2. No julgamento do HC 107.731, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a conduta supostamente protagonizada pelo paciente configura, em tese, infração comum, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Sendo indiscutível, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processá-los e julgá-los (inciso IV do art. 109 da Constituição Federal). Entendimento a ser estendido aos corréus no processo-crime. 3. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa antecipada ou prescrição em perspectiva. Ressalvada a hipótese em que a prescrição em perspectiva decorra da consideração da pena máxima abstratamente cominada (Questão de Ordem na Ação Penal 379, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 4. O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça castrense para o julgamento dos requerentes não pode implicar risco de imposição de pena mais gravosa, sob pena de indistigável reformatio in pejus indireta. 5. A pena concreta fixada pela Justiça Militar (em condenação transitada em julgado, posteriormente anulada pelo STF) constitui base de cálculo legítima para a definição do lapso prescricional. (...) Declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão estatal punitiva. (STF - HC 107731 Extn/PE, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2012 PUBLIC 02-03-2012). Em destaque.

Do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHAS (ARTS. 339 E 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE ORIGINÁRIA PELO TJPB. ABSOLVIÇÃO PELO PRIMEIRO CRIME E CONDENAÇÃO PELO SEGUNDO. ACÓRDÃO ANULADO PELO STJ POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REPERCUSSÃO DA DECISÃO ANULADA NO JUÍZO COMPETENTE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. (...) 3. Hipótese em que o Recorrente, em sede de ação penal originária, foi absolvido pelo crime de denúncia caluniosa e condenado pelo de corrupção de testemunhas a um ano e seis meses de reclusão, com posterior anulação do processo por esta Corte em razão da incompetência absoluta do Tribunal de Justiça, sendo novamente denunciado pelos mesmos crimes perante o Juízo de primeiro grau. 4. O Juiz absolutamente incompetente para decidir determinada causa, até que sua incompetência seja declarada, não profere sentença inexistente, mas nula, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituída. E se essa



declaração de nulidade foi alcançada por meio de recurso exclusivo da defesa, ou por impetração de habeas corpus, como no caso, não há como o Juiz competente impor ao Réu uma nova sentença mais gravosa do que a anteriormente anulada, sob pena de reformatio in pejus indireta. 5. A prevalecer a sanção imposta no acórdão condenatório originário, qual seja, de um ano e seis meses de reclusão, o prazo prescricional é de quatro anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal. (...) 7. Recurso parcialmente provido para decretar a prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos em tela, restando extinta a punibilidade do Recorrente. (STJ - RHC 20.337/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Pub. no DJe de 04/05/2009). Destacado.

Omissis. Verificada a presença de ilegalidade flagrante, porquanto, realizado novo julgamento, foi imposta pena superior à fixada no primeiro julgamento, após exame exclusivo do recurso da defesa, sem que se observassem os limites impostos no primeiro julgamento, importando, assim, em inegável reformatio in pejus indireta. 3. O direito ao duplo grau de jurisdição se sobrepõe ao princípio da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, pelo que importa em inegável reformatio in pejus indireta o agravamento da pena resultante do novo julgamento realizado em face de recurso exclusivo da defesa, ainda que em casos atípicos como o presente, no qual somente o apelo interposto pela defesa teve seu mérito analisado pela Corte a quo. 4. Diante da constatação, de ofício, de constrangimento ilegal decorrente da imposição de pena superior à fixada no primeiro julgamento, em razão da non reformatio in pejus, denota-se, também, que prescrita a pretensão punitiva estatal, porquanto decorrido prazo superior a 8 anos desde a pronúncia até a presente data. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para restabelecer a pena fixada no primeiro julgamento do paciente, declarando extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. (STJ - HC 328.577/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Pub. no DJe de 23/08/2016). Em destaque.

Por certo que a sentença do D. Juízo de Direito Presidente do Tribunal do Júri viola o princípio do non reformatio in pejus indireta e, com isso assiste razão à defesa, porque a condenação da apelante não pode ser superior a do julgamento anterior que alcançou o total de vinte e sete (27) anos e oito (08) meses de reclusão e trinta (30) dias-multa; impondo-se a reforma da sentença em relação especificamente à dosimetria da pena como requer o Parquet para afastar as agravantes consideradas pelo julgador, de ofício, e não debatidas em plenário.

Em relação à apelante SAVANA NATHÁLIA BARBOSA DA CRUZ procedo as necessárias reformas na dosimetria, respeitando o princípio da individualização da pena em que cada réu tem uma relação subjetiva com o delito e suas circunstâncias, senão vejamos:

DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV DO CP - Na primeira fase, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP avaliadas desfavoráveis foram culpabilidade; conduta social; personalidade; circunstâncias do crime; consequências e comportamento da vítima que elevaram a pena-base ao patamar de vinte e oito (28) anos de reclusão e tendo em vista que a cominação em abstrato para o delito é de doze (12) a trinta (30) anos de reclusão, a reprimenda-base foi fixada quase no máximo, sem apoio concreto nos autos, senão vejamos:

Em que pese a gravidade do delito - hediondo, isso não serve para majorar



a pena, senão pelos fatos concretos apurados nos autos e imputados à recorrente. Entendo que os vetores judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, demonstram-se bem fundamentados à fl. 797/Vol. IV e não há qualquer teratologia, mormente quando o envolvimento subjetivo da apelante com a vítima desponta bem superior à ligação do corréu com o ofendido, vez que RAIMUNDO NONATO nenhum enlace emocional tinha com a vítima.

Todavia, no tocante à conduta social, personalidade e comportamento da vítima, tem razão o judicioso parecer ministerial, vez que não houve apreciação da conduta da apelante no meio social e como se revela a sua personalidade perante a comunidade; portanto, sem dados concretos que permitam uma valoração, nada há, neste ponto, que justifique exacerbar a pena; além disso, o comportamento da vítima nunca é avaliado desfavorável, a teor do verbete da Súmula 18 do TJE/PA; de modo que, não há como majorar a pena-base pelas referidas circunstâncias, merecendo redução.

No entanto, pelos vetores judiciais mantidos desfavoráveis da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, avaliados em nível máximo, pelos meios nos quais a apelante e o corréu disseminaram os fatos, percorrendo todo o inter criminis na cogitação, preparação e execução do crime no motel, decepando as partes do corpo da vítima, em total menosprezo pela vida humana, não foi outro senão o reconhecimento pelo Conselho de Sentença da responsabilidade penal da ré (fl. 785/Vol. IV) para elevar a pena-base.

Com isso, vão afastados os vetores conduta social, personalidade e comportamento da vítima, reduzindo a pena-base para vinte e cinco (25) anos de reclusão; não havendo como fixar a pena-base no mínimo legal como pretende a defesa em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis à apelante, conforme dito acima.

Na segunda fase, assiste razão à defesa e ao Parquet, vez que a confissão qualificada, no ordenamento jurídico, tem legitimado a aplicação da atenuante da confissão. No caso dos autos, a recorrente não negou a prática do crime, mas quis se afastar da responsabilidade penal alegando coação moral irresistível.

Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

Omissis. 8. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos. Deveras, a teor da Súmula 545/STJ, conquanto tenha o réu afirmado ter agido em legítima defesa, o que caracteriza confissão espontânea qualificadora, deve ser reconhecida a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal. 9. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução proceda à nova dosimetria da pena, devendo ser afastada a valoração negativa do vetor "comportamento da vítima", bem como ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea. (STJ - HC 449.745/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, quinta turma, Pub. no DJe de 15/08/2018).

Portanto, reconhecendo a atenuante da confissão, reduzo a pena para vinte e dois (22) anos de reclusão e, excluindo a agravante do meio cruel já considerada como qualificadora no próprio tipo penal considerado na



primeira fase, afasto o bis in idem; sem causas de diminuição ou aumento, fixo definitivamente a pena em vinte e dois (22) anos de reclusão.

DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO – ART. 155, §4º, INCISO IV DO CP - A pena in abstrato está cominada de dois (02) a oito (08) anos de reclusão.

Na sentença a quo, foram avaliadas desfavoráveis a culpabilidade; conduta; personalidade; circunstâncias e o comportamento da vítima, que serviram para fixar a pena-base em seis (06) anos de reclusão e cem (100) dias-multa.

A prima facie assiste razão à defesa e ao Parquet quando pede a redução da pena-base pois a culpabilidade, segundo o julgador, foi desfavorável porque reprovável face ao fato de que foram subtraídos objetos pessoais, bem como quantia em dinheiro, não apenas em uma, mas em várias ocasiões (fl. 798/Vol. IV); convenhamos, isso nada mais é do que o próprio furto e já está censurado no tipo penal.

A conduta social e a personalidade, não foram avaliadas concretamente porque não há respaldo nos autos sobre estas circunstâncias, bem como, o verbete da Súmula 18 do TJE/PA inviabiliza avaliar desfavorável o comportamento da vítima.

Permanecendo desfavorável o vetor circunstância do crime, que se tem como elevadíssimo pelo ludíbrio como foi perpetrado o furto e pelo afastamento da culpabilidade, conduta, personalidade e comportamento da vítima, reduzo a pena em um (01) ano, ficando a pena-base em cinco (05) anos e vinte (20) dias-multa, ressalvando que o mínimo legal da pena pecuniária é de dez (10) dias-multa nas disposições do art. 49 do CP, utilizado como paradigma.

Na segunda fase, a atenuante da confissão qualificada resta considerada pelas mesmas razões antes expendidas, motivo pela qual a pena intermediária vai reduzida para 04 anos e cinco (05) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa, desconsiderando as agravantes do art. 61 do CP que não foram debatidas em plenário. Ausentes as causas de diminuição ou aumento da pena, torno definitiva e concreta em 04 anos e cinco (05) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa.

DO CRIME DE DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER – ART. 211 DO CP - Para o presente delito a cominação legal é reclusão, de um a três anos, e multa.

Na primeira fase foram avaliadas desfavoráveis as circunstâncias judiciais da conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, que elevaram a pena-base a um (01) ano e seis (06) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa.

Todavia, pelas mesmas razões antes expendidas de que nada há nos autos sobre a conduta social e personalidade da apelante na comunidade e que o comportamento da vítima nunca se avalia desfavorável ao réu, impondo-se o comando do verbete da Súmula 18 do TJE/PA, forçoso é afastá-los, assistindo razão à defesa e ao Parquet para reduzir a pena-base em dois (02) meses, fixando-a em um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.

Na segunda fase a atenuante da confissão qualificada, conforme fundamentação acima, reduz a pena para um (01) ano e três (03) meses



de reclusão e quinze (15) dias-multa. Excluídas as agravantes que não foram debatidas em plenário do júri e ausentes causas de diminuição ou aumento da pena, torno-a concreta e definitiva.

Pelo concurso material de crimes, ex vi do art. 69 do CP, a pena total é de VINTE E SETE (27) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO E TRINTA (30) DIAS-MULTA, permanecendo inalterados os demais termos da sentença a quo, inclusive o regime inicial fechado para cumprimento da pena. (art. 33 do CP).

PELAS RAZÕES ACIMA EXPENDIDAS, CONHEÇO DO APELO DE SAVANA NATHÁLIA E, ACOMPANHANDO O JUDICIOSO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 907-914/VOL. IV, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS ENUNCIADOS.

Em que pese não ter conhecido o recurso do réu RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RIBEIRO, por intempestividade, pelos princípios da isonomia e do devido processo legal, DE OFÍCIO, entendo patente a teratologia da sentença mais gravosa violando o princípio do non reformatio in pejus, nos termos acima expendidos, para decotar o quantum da condenação do réu, procedendo à nova dosimetria da pena, assim revista:

DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV DO CP - Na primeira fase, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP avaliadas desfavoráveis foram culpabilidade; antecedentes criminais, conduta social; personalidade; circunstâncias do crime; consequências e comportamento da vítima que elevaram a pena-base ao patamar de vinte e sete (27) anos de reclusão e, tendo em vista que a cominação em abstrato para o delito é de doze (12) a trinta (30) anos de reclusão, a reprimenda-base foi fixada quase no máximo.

No entanto, no tocante à conduta social, personalidade e comportamento da vítima, tem razão o judicioso parecer ministerial, vez que não houve apreciação da conduta do réu no meio social e como se revela a sua personalidade perante a comunidade; portanto, sem dados concretos que permitam uma valoração, nada há, neste ponto, que justifique exacerbar a pena; além disso, o comportamento da vítima nunca é avaliado desfavorável, a teor do verbete da Súmula 18 do TJE/PA; de modo que, não há como majorar a pena-base pelas referidas circunstâncias, merecendo redução.

Com isso, vão afastados os vetores conduta social, personalidade e comportamento da vítima, reduzindo a pena-base para vinte e dois (22) anos de reclusão.

Na segunda fase ausentes as atenuantes e afastando a agravante do meio cruel já considerada como qualificadora no próprio tipo penal considerado na primeira fase, afasto o bis in idem e sem causas de diminuição ou aumento, fixo definitivamente a pena em vinte e dois (22) anos de reclusão.

DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO – ART. 155, §4º, INCISO IV DO CP - A pena in abstrato está cominada de dois (02) a oito (08) anos de reclusão.

Na sentença a quo, foram avaliadas desfavoráveis a culpabilidade; antecedentes criminais; conduta; personalidade; circunstâncias e o



comportamento da vítima, que serviram para fixar a pena-base em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa.

A prima facie assiste razão à defesa e ao Parquet quando pede a redução da pena-base pois a culpabilidade, segundo o julgador, foi desfavorável porque reprovável face ao fato de que foram subtraídos objetos pessoais, bem como quantia em dinheiro, não apenas em uma, mas em várias ocasiões (fl. 798/Vol. IV); convenhamos, inerente ao tipo penal.

A conduta social e a personalidade, não foram avaliadas concretamente porque não há respaldo nos autos sobre estas circunstâncias, bem como, o verbete da Súmula 18 do TJE/PA inviabiliza avaliar desfavorável o comportamento da vítima.

Permanecendo desfavorável o vetor circunstância do crime, que se tem como elevadíssimo pela maneira como foi perpetrado o furto e pelo afastamento da culpabilidade, conduta social, personalidade e comportamento da vítima, reduzo a pena-base em um (01) ano e seis (06) meses, fixando-a em quatro (04) anos de reclusão e quinze (15) dias-multa, ressaltando que o mínimo legal da pena pecuniária é de dez (10) dias-multa nas disposições do art. 49 do CP.

Na segunda fase, não há atenuantes, desconsiderando as agravantes do art. 61 do CP que não foram debatidas em plenário e ausentes as causas de diminuição ou aumento da pena, torno definitiva e concreta em quatro (04) anos de reclusão e quinze (15) dias-multa.

DO CRIME DE DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER – ART. 211 DO CP - Para o presente delito a cominação legal é reclusão, de um a três anos, e multa.

Na primeira fase foram avaliadas desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes criminais; conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, que elevaram a pena-base a um (01) ano e seis (06) meses de reclusão e oitenta (80) dias-multa.

Todavia, pelas mesmas razões antes expendidas de que nada há nos autos sobre a conduta social e personalidade do réu na comunidade e que o comportamento da vítima nunca se avalia desfavorável ao agente, impondo-se o comando do verbete da Súmula 18 do TJE/PA, forçoso é afastá-los, assistindo razão à defesa e ao Parquet para reduzir a pena-base em um (01) mês, fixando-a em um (01) ano e cinco (05) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa.

Na segunda fase, sem atenuantes e excluídas as agravantes que não foram debatidas em plenário do júri, bem como ausentes causas de diminuição ou aumento da pena, torno-a concreta e definitiva um (01) ano e cinco (05) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa.

Pelo concurso material de crimes, ex vi do art. 69 do CP, a pena total de RAIMUNDO NONATO é de VINTE E SETE (27) ANOS E CINCO (05) MESES DE RECLUSÃO E TRINTA (30) DIAS-MULTA, permanecendo inalterados os demais termos da sentença a quo, inclusive o regime inicial fechado para cumprimento da pena. (art. 33 do CP).

PELO EXPOSTO, CONHEÇO DO APELO DE SAVANA NATHÁLIA BARBOSA CRUZ E, ACOMPANHANDO O JUDICIOSO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 907-



914/VOL. IV, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS ENUNCIADOS; AO MESMO TEMPO EM QUE, EMBORA NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO DE RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RIBEIRO, POR INTEMPESTIVIDADE, PELOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE OFÍCIO, ENTENDO PATENTE A TERATOLOGIA DA SENTENÇA MAIS GRAVOSA VIOLANDO O PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS, NOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS, PARA DECOTAR O QUANTUM DA CONDENAÇÃO DO RÉU, CONFORME ANÁLISE SUPRA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA A QUO.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 13 de setembro de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator